



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02018/09**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2007

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco Furtado Dias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL A PARTIR DE DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01828/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé que providencie efetivo controle da frequência de seus servidores e **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 30 de agosto de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02018/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 02018/09 trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, tendo como base denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/PB.

A Ouvidoria realizou inspeção, para apuração das irregularidades, a seguir relacionadas, que teriam ocorrido no exercício de 2007, na gestão do Sr. Francisco Furtado Dias:

1. dentre os seis funcionários da Câmara, apenas um trabalha, apesar de todos receberem seus vencimentos;
2. ocorrência de distribuição de dinheiro aos eleitores do Presidente da casa.

Emitiu, então, relatório onde conclui pela procedência, em parte, da denúncia. De acordo com a Ouvidoria, no dia da inspeção, dois funcionários, de um total de seis, não se encontravam presentes no local de trabalho. Quanto à distribuição de dinheiro, evidenciou grande quantidade de pagamento de serviços de terceiros, atingindo um percentual de 46,27% em relação ao montante pago com Vencimento e Vantagens Fixas, além da constatação de que servidores, cujos contratos previam a obrigatoriedade de horário matinal, não se encontravam na Câmara no horário previsto.

Após instrução preliminar, o relatório da Ouvidoria foi encaminhado à Assessoria Técnica da Presidência desta Corte, que entendeu que a representação em lide não preenchia os requisitos do Art. 2º da Resolução RN TC 02/2006, para ser tomada como denúncia, sugerindo, no entanto:

- a) em relação aos funcionários, que o documento fosse recebido pela DIGEP;
- b) em relação à distribuição de dinheiro, que o expediente fosse encaminhado à Auditoria para melhor análise e avaliação.

A DIGEP pronunciou-se no sentido de que o documento fosse convertido em processo de Inspeção Especial e que, após distribuição ao Relator, fosse notificado o Gestor para prestar esclarecimentos.

O Sr. Francisco Furtado Dias apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria apontou que a Câmara Municipal não possuía ficha de frequência dos funcionários, não havendo, portanto, como comprovar a regularidade dos funcionários. O Órgão Técnico concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia em relação à existência de servidores da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé que não freqüentavam o local de trabalho, mas recebiam seus salários normalmente, conforme evidenciado pela Ouvidoria.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo entendimento é de que, apesar de não ter havido qualquer justificativa para a ausência daquele grupo de funcionários no dia 06.11.2007, a conclusão da Auditoria é baseada em apenas um dia de trabalho sendo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02018/09**

portanto, insuficiente para a configuração da irregularidade. O Ministério Público opina pela recomendação à atual gestão para que providencie efetivo controle da freqüência de seus servidores.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha na íntegra o entendimento do Ministério Público, propondo que esta 2ª Câmara recomende à atual Gestão da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé que providencie efetivo controle da freqüência de seus servidores.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator